SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195146 - SP (2023/0060347-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO KHATTAR DE GODOY
ADVOGADOS	:	HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI - SP406481
		FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961
		PAULO JOSE ARANHA - SP365318
AGRAVANTE	:	SYLVINO DE GODOY NETO
ADVOGADOS	:	HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI - SP406481
		FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961
		PAULO JOSE ARANHA - SP365318
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SP
INTERES.	:	CLEDSON FERNANDO MIRANDA MERGULHAO
INTERES.	:	WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE
ADVOGADOS	:	JOÃO BAPTISTA DE FREITAS NALINI - SP334828
		JOSÉ RENATO NALINI - SP419666

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ART. 109, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS, BENS E INTERESSES DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL (SUSCITADO). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, preconiza que é da competência da Justiça Federal o processo e julgamento das infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da União. No caso, não estão presentes as hipóteses constitucionais para o reconhecimento da competência da Justiça Federal, isso porque os fatos criminosos imputados aos agravantes (falsificar o reconhecimento de firma em documento de transferência de propriedade de veículo - crime do art. 299 do Código Penal) foi praticado em detrimento de serviços e interesses do Estado de São Paulo e o outro delito (fraude processual - crime do art. 347 do Código Penal) teve por finalidade induzir a erro Juízo Estadual, não havendo se falar, portanto, em infração praticada contra interesses de Órgão Federal. Além disso, na hipótese, não há indicativos de conexão intersubjetiva, probatória ou teleológica da ação penal com as ações objeto da denominada "Operação Ouro Verde". Assim, é de rigor manter a competência do Juízo de Direito Estadual da 5.ª Vara Criminal de Campinas/SP, o Suscitado.

2. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA37916191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 14/08/2023 18:49:02
Código de Controle do Documento: 2a96c724-b274-4f64-959a-fcff43a2f5d6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 09 de agosto de 2023.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Documento eletrônico VDA37916191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 14/08/2023 18:49:02
Código de Controle do Documento: 2a96c724-b274-4f64-959a-fcff43a2f5d6

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195146 - SP (2023/0060347-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO KHATTAR DE GODOY
ADVOGADOS	:	HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI - SP406481
		FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961
		PAULO JOSE ARANHA - SP365318
AGRAVANTE	:	SYLVINO DE GODOY NETO
ADVOGADOS	:	HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI - SP406481
		FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961
		PAULO JOSE ARANHA - SP365318
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SP
INTERES.	:	CLEDSON FERNANDO MIRANDA MERGULHAO
INTERES.	:	WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE
ADVOGADOS	:	JOÃO BAPTISTA DE FREITAS NALINI - SP334828
		JOSÉ RENATO NALINI - SP419666

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ART. 109, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS, BENS E INTERESSES DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL (SUSCITADO). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, preconiza que é da competência da Justiça Federal o processo e julgamento das infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da União. No caso, não estão presentes as hipóteses constitucionais para o reconhecimento da competência da Justiça Federal, isso porque os fatos criminosos imputados aos agravantes (falsificar o reconhecimento de firma em documento de transferência de propriedade de veículo - crime do art. 299 do Código Penal) foi praticado em detrimento de serviços e interesses do Estado de São Paulo e o outro delito (fraude processual - crime do art. 347 do Código Penal) teve por finalidade induzir a erro Juízo Estadual, não havendo se falar, portanto, em infração praticada contra interesses de Órgão Federal. Além disso, na hipótese, não há indicativos de conexão intersubjetiva, probatória ou teleológica da ação penal com as ações objeto da denominada "Operação Ouro Verde". Assim, é de rigor manter a competência do Juízo de Direito Estadual da 5.ª Vara Criminal de Campinas/SP, o Suscitado.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA37916192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 14/08/2023 18:49:01
Código de Controle do Documento: 9c2fb2df-dcf8-460f-9878-befebf2613d7

Trata-se de agravo regimental interposto por SYLVINO DE GODOY NETO e GUSTAVO KHATTAR DE GODOY contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 978):

> "*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ART. 109, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS, BENS E INTERESSES DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL (SUSCITADO).*"

Consta nos autos que os acusados foram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 299, parágrafo único, c.c. o art. 29 (SYLVINO, GUSTAVO WILLIAM e CLEDSON), e art. 347, parágrafo único, na forma do art. 69, c.c. o art. 29 do CP (SYLVINO e GUSTAVO) (Processo n. 1044648-65.2021.8.26.0114).

A Defesa de SYLVINO DE GODOY NETO e GUSTAVO KHATTAR DE GODOY pleiteou ao Juízo de Direito da 5.ª Vara Criminal de Campinas/SP a declaração da incompetência para processar e julgar a Ação Penal n. 1044648-65.2021.8.26.0114.

O Juízo de Direito da 5.ª Vara Criminal de Campinas/SP reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação penal e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 876).

O Juízo da 1.ª Vara Federal de Campinas - SJ/SP suscitou o presente conflito negativo de competência (fl. 934).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e declaração da competência do Juízo de Direito da 5.ª Vara Criminal de Campinas/SP (fls. 954-957).

Conheci do conflito para declarar a competência do Juízo estadual (Suscitado) às fls. 978-983.

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa alega que deve ser reformada a decisão agravada, pois "*trata-se justamente de caso em que se imputa aos acusados, ora Agravantes, a prática de crime em detrimento de bens, serviços e interesses da União, a incidir o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal*" (fl. 993) e consequente competência do Juízo federal.

Pede, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a apreciação do feito pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Juízo suscitado declinou da competência para processar e julgar o feito com os seguintes fundamentos (fl. 876; sem grifos no original):

> "*Págs. 830/835: trata-se de requerimento formulado pela defesa de Gustavo*

Documento eletrônico VDA37916192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 14/08/2023 18:49:01
Código de Controle do Documento: 9c2fb2df-dcf8-460f-9878-befebf2613d7

Khattar de Godoy e Sylvino de Godoy pleiteando o reconhecimento de incompetência deste juízo e redistribuição dos autos à justiça Federal face à decisão proferida em sede de Habeas corpus *215.213/SP. Págs. 872/873: ciente da cota ministerial que ora acolho como razão de decidir. Tendo em vista que os fatos ora apurados decorrem de ato praticado nos autos do Processo 1049456-21.2018.8.26.0114 que tramitava perante a 4 Vara Criminal desta Comarca, bem como em atenção aos argumentos tecidos na decisão proferida pelo STF, reconheço a incompetência deste juízo e determino a redistribuição dos autos à Justiça Federal. Expeça-se o necessário e proceda-se as anotações pertinentes.*"

Por sua vez, o Juízo suscitante não reconheceu a respectiva competência e suscitou o presente conflito com esteio nos seguintes fundamentos (fl. 921 e fls. 929-933):

"Em que pese o requerimento ministerial de ID 265811049, verifico que os presentes tratam de objeto diverso dos fatos investigados na denominada Operação Ouro Verde. Da inicial acusatória constante do ID 265036706, tem-se que o objeto desta ação penal é a apuração de fraude documental e processual praticada com o intuito de obter a liberação de veículo apreendido na referida operação. Deste modo, embora com ela se relacione, não há primo oculi*, conexão ou dependência com o feito principal. Tem-se, ainda, que o feito corria na 5a Vara Criminal da Comarca de Campinas, juízo diverso, portanto, daquele onde tramitava a Operação Ouro Verde. No mais, eventual delito praticado ocorreu, ao tempo, em face do Juízo Estadual. Deste modo, tornem os autos ao órgão ministerial para nova manifestação."*

"De início, mister esclarecer que, ao contrário do aventado neste feito e em outros do mesmo complexo investigativo, a decisão proferida aos 11/07/2022 pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes no HC 215.213 não reconheceu que a operação Ouro Verde é de competência federal. Extrai-se que sua Excelência decidiu a (in)competência suscitada no HC nos estritos limites da impetração deduzida pela Defesa de OSVALDO PEREZI NETO - que sequer é denunciado no presente feito -, para reconhecer que, naquele específico caso o desvio de verbas federais da saúde era suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. Isso fica claro pelos seguintes trechos e pela conclusão da decisão do HC, abaixo reproduzidos:

'(...) São relevantes estes argumentos destacados no recurso: (a) '*como se constata da informação prestada pela Prefeitura de Campinas — ninguém jamais contraditou essas informações —, houve efetiva utilização de verba federal do SUS*'; e (b) '*Não só existe verba federal, como esta foi a mais vultosa durante o período de vigência do Contrato de Gestão nº 91/16 [...]. Também é incontroversa a utilização direta de recursos oriundos da União por meio de conta corrente especificamente aberta para a gestão dos recursos federais'*. Nessas circunstâncias, em que os documentos trazidos aos autos indicam que as condutas criminosas atribuídas ao paciente envolvem recursos do SUS, há de incidir, realmente, o entendimento desta SUPREMA CORTE, no sentido de que '***a Justiça Federal é competente para processar e julgar ações penais relativas a desvio de verbas do Sistema Único de Saúde'*** (ARE999.247, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 7/8/2017). (...)(...) Em conclusão, em se tratando de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, como demonstrado no caso, compete à Justiça Federal processar e julgá-las, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República. Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão agravada e, com base no art.192 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONCEDO a ordem de *HABEAS CORPUS*, para DECLARAR e incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a Ação Penal 1013191-20.2018.8.26.0114, em trâmite na 4ª Vara Criminal de

Documento eletrônico VDA37916192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 14/08/2023 18:49:01
Código de Controle do Documento: 9c2fb2df-dcf8-460f-9878-befebf2613d7

Campinas/SP, e DETERMINO a remessa dos respectivos autos àJustiça Federal.'

Vale dizer, ao apreciar o HC interposto pela Defesa técnica de OSVALDO PEREZI NETO, denunciado na ação penal n° 1013191-20.2018.8.26.0114, a Suprema Corte decidiu que, naquele caso, relativo ao desvio de verbas do SUS durante a vigência do 'Contrato de Gestão n° 91/16'*, a competência é federal e determinou a remessa daquela ação penal - e tão somente aquela - para a Justiça Federal. Portanto,* data venia*, é equivocado afirmar, de modo automático, a competência federal apenas pela circunstância de determinado feito integrar e/ou ter alguma relação com a operação Ouro Verde. No entendimento deste órgão ministerial, é necessário analisar caso a caso, sindicando-se com atenção os fatos e os fundamentos, para se chegar a uma conclusão com um razoável grau de segurança sobre a competência. Neste contexto, forçoso reconhecer que, nos feitos da operação Ouro Verde em que houver identidade com os fundamentos fáticos que embasaram a decisão do STF do HC 215.213, a competência também será federal. Fixadas tais premissas, verifica-se que a presente ação penal não deve ser processada perante a Justiça Federal. Consta da referida decisão no HC 215.213 um excerto da denúncia com a síntese dos fatos criminosos da ação penal n° 1013191-20.2018.8.26.0114, que, em linhas gerais, ilustra o objeto principal da Operação Ouro Verde. Esta operação desmantelou uma complexa organização criminosa que, mediante corrupção de agentes públicos municipais, desviou recursos públicos destinados à saúde, em especial do Hospital Ouro Verde em Campinas. Confira-se:*

[...]

Os fatos desta ação penal, contudo, são bem distintos, consoante facilmente se constata da narrativa resumida nos primeiros parágrafos desta manifestação.

*Aqui, cumpr*e lembrar, ***SYLVINO DE GODOY, GUSTAVO KHATTAR, WILLIAM CAMPAGNONE*** e ***CLEDSON MERGULHÃO*** foram acusados de falsificar o reconhecimento de firma em um documento de transferência de propriedade de veículo (DUT), configurando, assim, o crime do artigo 299 do Código Penal. A objetividade jurídica deste tipo penal é a fé pública e, no caso dos autos, a falsidade recaiu sobre aqueles dois documentos de emissão de entes estaduais, o 1o TABELIONATO DE NOTAS DE CAMPINAS/SP e o DETRAN/SP, respectivamente. Resta claro, assim, que o crime de falsidade ideológica imputado na denúncia foi praticado em detrimento de serviços e interesses do Estado de São Paulo, inexistindo lesão federal.

[...]

Também se imputou, nesta ação penal, o crime de fraude processual tipificado no artigo 347 do Código Penal, pois, segundo a denúncia, '(...) com intuito de obter a liberação do veículo I/M. Benz ML 63 AMG de placas FQP 8008, os denunciados **SYLVINO DE GODOY NETO** e **GUSTAVO KHATTAR DE GODOY** , utilizando-se do documento público falsificado ideologicamente, inovaram artificiosamente nos autos do processo no 1032156-46.2018.8.26.011 em trâmite perante a 4ª Vara Criminal de Campinas.' (p. 8 do ID 265036706). Cuida-se de delito que tutela a administração da Justiça. Colhe-se da narrativa da exordial acusatória que o documento falso foi apresentado em processo da 4a Vara Criminal de Campinas - da Justiça Estadual -, com a finalidade de induzir em erro aquele d. Juízo. Nessa senda, é evidente que a Justiça cuja correta administração foi colocada em risco pela conduta dos réus é a Estadual, perante a qual tramitava o processo no 1032156- 46.2018.8.26.011 na época dos fatos.

A falsificação, inclusive, foi percebida pelo diligente Juiz da 4a Vara Criminal da Justiça Estadual de Campinas, que determinou aos 14/01/2021, com fundamento no artigo 40 do Código de Processo Penal, a remessa de cópias para o ***GAECO MPSP*** para as providências cabíveis (p. 21 do ID 265036706).

A falsificação e a apresentação do documento falso que é objeto desta ação penal se deram entre julho de 2019 e julho de 2020, o exmo. Juiz Estadual constatou e coarctou a fraude em janeiro de 2021, a decisão do E. STF no HC 215.213 é de junho de 2022, a decisão da 5a Vara Criminal Estadual de Campinas pelo declínio de competência foi proferida aos 03/08/2022 (p. 13 do ID 265036727) e a remessa para Justiça Federal ocorreu

Documento eletrônico VDA37916192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 14/08/2023 18:49:01
Código de Controle do Documento: 9c2fb2df-dcf8-460f-9878-befebf2613d7

somente em setembro de 2022 (p. 47 do ID 265036727). É cronologicamente impossível que o delito de fraude processual imputado na denúncia tenha prejudicado ou colocado em risco a Justiça Federal, uma vez que quando os autos aportaram nesta Subseção Judiciária o delito já estava consumado e o embuste já havia sido descoberto pela 4ª Vara Criminal Estadual de Campinas, este sim o órgão judiciário vitimado pela conduta dos réus.

Por fim, não se vislumbra nenhuma hipótese de conexão intersubjetiva, probatória ou teleológica desta ação penal com qualquer outro feito da operação Ouro Verde. A inocorrência de conexão é reforçada pelo fato de que a presente ação penal foi distribuída e tramitou, até a remessa à Justiça Federal, na 5ª Vara Criminal Estadual de Campinas, ao passo que os feitos da operação Ouro Verde estão concentrados na 4ª Vara Criminal daquela Comarca, inclusive o processo no 1032156-46.2018.8.26.011 no bojo do qual foi apresentado o documento falso. Nem mesmo o Juízo Estadual reconheceu a prevenção por conexão, portanto."

No caso, consta na denúncia o que se segue (fls. 9-11; sem grifos no original):

"*II) DOS FATOS*

*Os denunciados GUSTAVO KHATTAR DE GODOY e SYLVINO DE GODOY NETO são réus na ação penal nº 1049456-21.2018.8.26.0114, decorrente da 3ª Fase da Operação '*Ouro Verde*', em tramite perante o Juízo da 4ª Vara Criminal desta Comarca. Por ocasião da operação deflagrada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo,* ***o Juízo da 4ª Vara Criminal de Campinas determinou, em decisão proferida no dia 21 de novembro de 20181 (medida cautelar nº 1032156-46.2018.8.26.0114), a apreensão de seis veículos em nome do denunciado GUSTAVO KHATTAR DE GODOY****, visando, dentre outras finalidades legais, o ressarcimento dos danos causados pelos crimes praticados na gestão do Hospital Ouro Verde. Dentre esses veículos, a medida constritiva recaiu sobre o I/M. Benz ML 63 AMG de placas FQP 8008, cuja propriedade estava registrada em nome da pessoa jurídica 2K PARTICIPAÇÕES LTDA., da qual GUSTAVO KHATTAR DE GODOY, filho de SYLVINO DE GODOY NETO, figurava como sócio administrador*

2. Em que pese a r. decisão judicial, dos seis veículos que tiveram a apreensão determinada, apenas três foram localizados e apreendidos no dia do cumprimento da diligência, sendo que os outros três, ante a não localização, foram bloqueados judicialmente no dia 21 de novembro de 2018, incluindo o já mencionado I/M. Benz ML 63 AMG de placas FQP 8008.

Ocorre que, posteriormente à tal ordem de bloqueio, os denunciados ajustaram a falsificação do documento de autorização para transferência de propriedade desse automóvel. *Para tanto, contaram com a atuação de WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE e CLEDON FERNANDO MIRANDA MERGULÃO, que atuavam no 1º Tabelionato de Notas de Campinas/SP (titular e escrevente).* ***Sem prejuízo desse fato, em conduta posterior e distinta, no decorrer da ação penal e da medida cautelar respectiva acima mencionadas, os denunciados GUSTAVO KHATTAR DE GODOY e SYLVINO DE GODOY NETO ajustaram e executaram ações para fraudar referida decisão judicial de bloqueio e o processo criminal em si, visando a liberação do veículo I/M. Benz ML 63 AMG do sequestro determinado****."*

Como é cediço, o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, preconiza que é da competência da Justiça Federal o processo e julgamento das infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da União.

Na hipótese em apreço, **como declinado na decisão agravada**, não constato a presença das hipóteses constitucionais para o reconhecimento da competência da Justiça Federal. Com efeito, do que se pode depreender da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no

Documento eletrônico VDA37916192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 14/08/2023 18:49:01
Código de Controle do Documento: 9c2fb2df-dcf8-460f-9878-befebf2613d7

HC n. 215.213/SP, não houve o reconhecimento da competência federal da Operação Ouro Verde. Em verdade, ocorreu a aplicação do entendimento do Pretório Excelso no sentido de que "*a Justiça Federal é competente para processar e julgar ações penais relativas a desvio de verbas do Sistema Único de Saúde*" exclusivamente em um caso específico, relacionado com o denunciado OSVALDO PEREZI NETO, o qual, justamente, teria desviado quantias federais do SUS.

Os fatos relacionados à Operação Ouro Verde que ensejaram a instauração da Ação Penal n. 1013191-20.2018.8.26.0114 tem relação com o crime de Organização Criminosa, sendo bem distintos dos fatos criminosos imputados a SYLVINO DE GODOY NETO e GUSTAVO KHATTAR DE GODOY, os quais foram acusados de falsificar o reconhecimento de firma em um documento de transferência de propriedade de veículo (DUT), configurando, assim, o crime do artigo 299 do Código Penal, praticado em detrimento de serviços e interesses do Estado de São Paulo (1.º Tabelionato de Notas de Campinas/SP e DETRAN/SP), fazendo incidir o enunciado da Súmula n. 546 do Superior Tribunal de Justiça ("*A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor*").

O outro crime imputado foi o de fraude processual (art. 347 do Código Penal), em razão de terem supostamente apresentado documento falso na ação penal que tramitava na 4.ª Vara Criminal de Campinas (Justiça Estadual), com a finalidade de induzir a erro o Juízo Estadual, não havendo se falar, portanto, em infração praticada contra interesses de Órgão Federal.

Por fim, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal no parecer ofertado para instruir o presente *writ*, "*não se verifica nenhuma hipótese de conexão intersubjetiva, probatória ou teleológica desta ação penal com as ações objeto da denominada '*Operação Ouro Verde'. *A presente Ação Penal tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Criminal de Campinas, enquanto a Ação Penal nº 049456-21.2018.8.26.0114 tramitou perante a 4ª Vara Criminal, onde estão concentrados os processos referentes à '*Operação Ouro Verde*', inclusive o processo nº 1032156-46.2018.8.26.011 no bojo do qual foi apresentado o documento falso. Conforme consignado na manifestação apresentada pelo MPF, nem mesmo o Juízo Estadual reconheceu a prevenção por conexão para julgamento das ações (fl. 933)*" (fl. 957).

Assim, é de rigor manter a competência do JUÍZO DE DIREITO ESTADUAL DA 5.ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS/SP, o Suscitado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37916192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 14/08/2023 18:49:01
Código de Controle do Documento: 9c2fb2df-dcf8-460f-9878-befebf2613d7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0060347-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 195.146 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10446486520218260114 50122483720224036105

EM MESA JULGADO: 09/08/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SP
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	CLEDSON FERNANDO MIRANDA MERGULHAO
INTERES.	:	WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE
ADVOGADOS	:	JOÃO BAPTISTA DE FREITAS NALINI - SP334828
		JOSÉ RENATO NALINI - SP419666
INTERES.	:	GUSTAVO KHATTAR DE GODOY
ADVOGADOS	:	FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961
		PAULO JOSE ARANHA - SP365318
INTERES.	:	SYLVINO DE GODOY NETO
ADVOGADOS	:	FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961
		PAULO JOSE ARANHA - SP365318
		HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI - SP406481

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUSTAVO KHATTAR DE GODOY
AGRAVANTE	:	SYLVINO DE GODOY NETO
ADVOGADOS	:	FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961
		PAULO JOSE ARANHA - SP365318
		HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI - SP406481
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SP
INTERES.	:	CLEDSON FERNANDO MIRANDA MERGULHAO
INTERES.	:	WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE
ADVOGADOS	:	JOÃO BAPTISTA DE FREITAS NALINI - SP334828
		JOSÉ RENATO NALINI - SP419666

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C5422121552318019=1405160@

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos

Documento eletrônico VDA37880552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 09/08/2023 16:30:12
Código de Controle do Documento: 13AFC3CC-CF3A-4B41-B068-E5340A5B3DD7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0060347-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 195.146 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA37880552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 09/08/2023 16:30:12
Código de Controle do Documento: 13AFC3CC-CF3A-4B41-B068-E5340A5B3DD7